



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.850 - SP (2014/0033430-6)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**AGRAVANTE** : EDTRANSP - TRANSPORTES DE CARGAS E PESSOAS LTDA - ME  
**ADVOGADO** : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E OUTRO(S) - SP223395  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP118956

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. MANIFESTA INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *"Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma"* (EResp 1.177.349/ES, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29/5/2013). Na hipótese, o acórdão embargado ampara-se no óbice previsto na Súmula 182/STJ. Contudo, nenhum dos arestos paradigmas enfrenta esse tema.

2. Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.850 - SP (2014/0033430-6)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**AGRAVANTE** : EDTRANSP - TRANSPORTES DE CARGAS E PESSOAS LTDA - ME  
**ADVOGADO** : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E OUTRO(S) - SP223395  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP118956

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

1. *"Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma"* (EREsp 1.177.349/ES, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29/5/2013). Na hipótese, o acórdão embargado ampara-se no óbice previsto na Súmula 182/STJ. Contudo, nenhum dos arestos paradigmas enfrenta esse tema.

2. Recurso indeferido liminarmente.

A agravante sustenta, em suma, que

a questão aqui versada, tanto no Acórdão embargado, quanto no paradigma de mérito, abordam a mesma matéria, ou seja, a indevida duplicidade de GARANTIA, tendo sido feito o cotejo analítico entre a DECISÃO EMBARGADA E A DECISÃO DE PARADIGMA DE MÉRITO, demonstrando a DIVERGÊNCIA entre uma e outra, circunscrita apenas e tão somente na similitude entre ambos, relativamente à citada DUPLICIDADE DE GARANTIA, tendo o ACÓRDÃO PARADIGMA afastado tal incidência e o ACÓRDÃO EMBARGADO julgado de forma diversa, não enfrentando a matéria e denegando o manejo, **colocando pressupostos de admissibilidade acima do exame da questão relevante e grave**, deixando de entregar a prestação jurisdicional, em flagrante dissonância com os julgados paradigmas da 1ª e 2ª Turma, colacionados para tal fim.

Requer seja provido o recuso, afastando-se as alegações de conteúdo genérico das razões do seu agravo em recurso especial, e ou ausência de fundamento específico, vez que tais especificidades foram aclaradas no presente recurso.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em impugnação, a agravada sustenta o não-conhecimento do presente agravo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.850 - SP (2014/0033430-6)

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. MANIFESTA INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. "Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma" (EREsp 1.177.349/ES, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29/5/2013). Na hipótese, o acórdão embargado ampara-se no óbice previsto na Súmula 182/STJ. Contudo, nenhum dos arestos paradigmas enfrenta esse tema.

2. Agravo interno não provido.

#### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

A pretensão recursal não prospera.

Constou do acórdão de e-STJ fl. 605 que:

No presente caso, o Recurso Especial não foi admitido sob os fundamentos i) ausência de violação a dispositivos infraconstitucionais; e ii) inobservância das normas legais para a demonstração de dissídio jurisprudencial (fls. 456/457e). Entretanto, as razões do Agravo apresentam conteúdo genérico (fls. 462/475e), não impugnando, de forma específica, nenhum dos fundamentos adotados na decisão agravada, impondo-se, de rigor, o não conhecimento do recurso.

Contudo, tal fundamentação nem sequer foi impugnada nas razões dos embargos de divergência e nem se identifica com as questões tratadas nos arestos paradigmas.

Assim, revela-se manifesta a inviabilidade dos presentes embargos de divergência.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litúgio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização.

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras:

(a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir;

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 1.177.349/ES, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29.5.2013)

Ademais, em razão da preclusão consumativa, não pode a agravante pretender, em agravo interno nos embargos de divergência, sanar a deficiência de fundamentação do seu agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0033430-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt nos**  
**EAREsp 476.850 /**  
**SP**

Números Origem: 00264154620098260053 146509 264154620098260053 53090264153 990102489256

PAUTA: 26/10/2016

JULGADO: 26/10/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : EDTRANSP - TRANSPORTES DE CARGAS E PESSOAS LTDA - ME  
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA - SP223395  
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP118956

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EDTRANSP - TRANSPORTES DE CARGAS E PESSOAS LTDA - ME  
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E OUTRO(S) - SP223395  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP118956

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.